



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.861, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Altera a Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra pessoas idosas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1710/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra pessoas idosas.

Art. 2º A Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art.47-A. O Poder Público divulgará número telefônico, exclusivo para a comunicação de violência contra o idoso, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, a seguir relacionadas.

I – hotel, motel, pousada e hospedagem;

II – bar, restaurante, lanchonete e similares;

III – casas de eventos e shows;

IV – salão de beleza, casa de massagem, sauna e academia de ginástica;

V – mercados, supermercados, feiras, shoppings de qualquer porte.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar placas, com formato de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 20 cm (vinte centímetros) de altura, com a seguinte frase:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO CONTRA IDOSO É CRIME. DENUNCIE – DISQUE .....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo criar um número exclusivo para receber denúncias de violências contra os idosos.

O Disque Denúncia foi criado em 1997 por organizações não-governamentais que atuam na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Foi em 2003 que o serviço passou a ser de responsabilidade do governo federal. A coordenação e execução do **Disque 100** ficou então a cargo da Secretaria de Direitos Humanos, criada no mesmo ano, vinculada à Presidência da República.

Atualmente a denúncia contra idosos é feita através do disque 100, que é o número dos direitos humanos, que recebe denúncias de violência contra crianças, adolescentes, idosos e outras classes. O Disque 100 funciona diariamente

as denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas, priorizando o Conselho Tutelar como porta de entrada (nas situações de crianças e adolescentes), no prazo de 24 horas, mantendo em sigilo a identidade da pessoa denunciante.

O Estatuto do Idoso foi sancionado em outubro de 2003. A lei veio ampliar os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos. Nela foram estabelecidas garantias aos idosos como por exemplo: atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS), direito a acompanhante pelo tempo determinado pelo médico quando for internado, gratuidade dos transportes coletivos públicos e urbanos. Além disso, estabelece em seu art. 4º que nenhum idoso pode ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Infelizmente há casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação, são humilhados psicologicamente, sofrem ameaças de abandono ou de agressão física ou isolamento. Muitos familiares se aproveitam da boa situação financeira do idoso e utilizam sem seu consentimento bens materiais, aposentadorias e benefícios.

Precisamos urgentemente resgatar a autoestima, conscientizar a pessoas idosa e prevenir futuras agressões. Essa é a finalidade da presente proposição em disponibilizar um número exclusivo para o recebimento de denúncias para combater qualquer tipo de violência e estimular o respeito aos idosos pois dessa forma estaremos tratando no nosso próprio futuro.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

**Deputado DEUZINHO FILHO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

---

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

---

## TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

### CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------